



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002946-76.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante EUDES GONÇALVES TRANSPORTES ME e Apelante/Apelado WESLEY SOUZA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002946-76.2023.8.26.0565

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes: Eudes Gonçalves Transportes ME e Wesley Souza Borges

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul

Juíza prolatora: Cintia Adas Abib

Voto nº 2608

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRANSVERSAL. CARRO versus CAMINHÃO.

Ação regressiva promovida por seguradora. Sentença de procedência. Insurgência dos réus.

Caminhão que tentou acessar a rodovia sem a cautela necessária. Inobservância da preferência do veículo segurado que já trafegava na via. Afronta aos artigos 34 e 36, do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa concorrente não demonstrada.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido regressivo julgado procedente pela r. sentença de fls. 183/189, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nesta ação de regresso, movida por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de EUDES GONÇALVES TRANSPORTES ME e WESLEY SOUZA BORGES, para condenar os réus, de forma solidária, no pagamento em favor da autora da importância de R\$ 98.909,00, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data do ajuizamento da ação,

25/04/2023, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, ou seja, 26/05/2022, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, por sub-rogação. À luz do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno os réus, de forma solidaria, nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado de sua condenação, entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pelo réu Wesley Souza Borges, visto que deferida a gratuidade processual em seu favor, nesta oportunidade. Julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

Inconformados, os réus recorreram (fls. 196/202 e 208/219) alegando ser o condutor do veículo segurado o culpado pelo acidente. Afirmou o corréu Wesley ter acessado a rodovia regularmente e com cautela. O acidente não ocorreu na curva, tinha o segurado visão plena, trafegava pela direita, sem atenção ao fluxo de carros. Requereram o provimento do recurso para reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente.

Ofertadas contrarrazões (fls. 229/233 e 234/238), a autora pugnou pelo desprovimento dos recursos, sustentando ter sido a culpa comprovada. O segurado trafegava na via preferencial, foi o réu Wesley quem acessou a rodovia de forma repentina. Não há indício mínimo de culpa concorrente.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Preparado o recurso da ré Eudes Transportes (fls. 203/204 e 249/250) e sem preparo o recurso do réu Wesley, em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de regresso promovida por seguradora. Buscam os réus a reforma da sentença imputando ao segurado a culpa pelo acidente entre os veículos.

Ouvido como testemunha, o segurado disse: “No

quilômetro quarenta e dois e meio. Eu estava na via, na faixa da direita a noventa por hora e quando eu saí da curva, o percurso lá é em curva, quando eu acabei de fazer a curva eu dei de frente, de lado né. O caminhão do Wesley estava adentrando à rodovia. Aí eu bati na parte do paralama, porta e para-choque dianteiro do lado do motorista. [...] Já estava escuro [...] O que eu vi do caminhão foi o feixe de luz dele [...] eu não vi o caminhão entrando na pista. [...] A via é para cem quilômetros por hora, velocidade máxima, e eu estava a noventa quilômetros por hora [...] Na hora só estava eu na rodovia. [...] Ele é um acesso de terra, não sinalizado na rodovia.”.

Os réus alegaram “O motorista [réu Wesley] acessou a rodovia de maneira cautelosa e diligente, baixa velocidade [...] vez que, a pista da direita é por regra a pista de tráfego mais lento, ou seja, não se pode ali trafegar em alta velocidade.” (fls. 200 e 213). Além disso “o motorista do veículo segurado da Apelada tinha plena visão do local, e, por trafegar em horário de tráfego de ônibus coletivo (20h10min), deveria ter redobrado sua atenção, pois estando na pista da direita em um local de acesso lateral de ônibus e demais veículos, deveria trafegar em velocidade mais branda, até porque, estando em linha reta, sua visão era plena.” (fls. 216).

Confrontando-se o depoimento o segurado com as narrativas dos réus, há confirmação de que trafegava pela faixa direita. Contudo, por já estar na rodovia, era sua a preferência, sendo irrelevante a faixa em que trafegava. A propósito o artigo 36, do Código de Trânsito Brasileiro: “O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.”. Outrossim, o artigo 34, do mesmo Diploma dispõe: “O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”.

Logo, considerando ser a preferência de tráfego do segurado, cabia ao réu Wesley certificar-se que poderia realizar a manobra de acesso à rodovia, sem prejuízo do fluxo de veículos.

Não há evidência mínima de trafegar o segurado em

velocidade superior à permitida no local. Não bastasse isso, apesar das fotos de fls. 213/216 demonstrarem sinalização de parada de ônibus; está localizada no acesso lateral. Sendo assim, cabe ao condutor tanto do coletivo ou de qualquer outro que pretenda acessar a rodovia, fazê-lo de forma cautelosa. A existência do acesso lateral, por si só, não altera a regra de preferência no tráfego dos veículos.

De igual forma, ainda que se cogite, à vista das fotos nº 2 (fls. 214) e nº 5 (fls. 216) que o segurado teria plena visualização do caminhão, a mesma perspectiva é aplicável ao réu Wesley, condutor que deveria observar a preferência. Portanto, o argumento não convence.

Sendo assim, da apreciação do conjunto probatório não observada a culpa do segurado, nem mesmo concorrente.

As fotos de fls. 56 e 66/69 demonstram os danos compatíveis com a dinâmica do acidente. A autora comprovou o vínculo com o segurado (fls. 40), o pagamento correspondente à indenização (R\$ 110.509,00 - fls. 73) e pleiteou o valor pago com dedução do importe correspondente ao salvo (R\$ 11.600,00 - fls. 75). Demonstrada a culpa do réu Wesley, condutor do veículo de propriedade da corré Eudes Transportes. Inequívoca a responsabilidade solidária dos réus e o dever de indenizar.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento aos recursos dos réus**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorados a 15% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos apelantes; observada quanto ao réu Wesley a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora